



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002738/95-41
Recurso nº : 140.120
Matéria : IRF – Ano: 1991
Recorrente : COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 102- 47.257

APLICAÇÃO FINANCEIRA – RESGATE - ESCRITURAÇÃO – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - A hipótese isolada de a conta de registros contábeis de aplicação financeira apresentar, em certo período mensal do exercício, determinado valor e, ao final de outro período mensal do mesmo exercício, um saldo zero, decorrente de seu resgate, não conduz à presunção de pagamento a terceiro não identificado. Imprescindível a comprovação de pagamento

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002738/95-41
Acórdão nº : 102- 47.257

OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ
RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. /



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002738/95-41
Acórdão nº : 102- 47.257

Recurso nº : 140.120
Recorrente : COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 15.09.1995, relativamente a IRRF no ano calendário de 1991.

A acusação fiscal refere-se à falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte em face de pagamento a beneficiário não identificado, à falta de esclarecimentos sobre o destino dos valores aplicados em instituição financeira e resgatados em seguida.

Conforme a descrição dos fatos contidos no auto de infração, constatou-se a existência lançamentos contábeis relativos a aplicação financeira, sendo o primeiro em 30.09.1991 no montante de CR\$ 23.418.821,86 e o segundo datado de 31.10.1991 no valor de CR\$ 61.030.904,29.

Registrou ainda a r. Fiscalização que, ao final do mesmo exercício, o saldo das contas contábeis de registro de aplicação financeira era zero.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre a destinação dos referidos recursos entendeu a r. Fiscalização pela sua insuficiência, lavrando a autuação, considerando referidos montantes como valores pagos a beneficiários não identificados, sem a devida retenção na fonte.

A multa aplicada foi de 100% porém reduzida pela DRJ a 75% conforme os termos da legislação em vigor (Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1.996, 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002738/95-41
Acórdão nº : 102- 47.257

art. 44; Ato Declaratório (Normativo) COSIT N. 001/97; art. 106, Inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 1.966).

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente alega em síntese:

1. o lançamento é atividade vinculada, sujeita às regras do art. 142 do CTN que não foram afinal observadas;
2. não foram observados os critérios estabelecidos pelo Decreto 70.235/72 e a decisão ora recorrida limitou-se a defender o lançamento;
3. houve inversão do ônus da prova, cabível à autoridade lançadora;
4. o lançamento diante das preliminares acima apontadas deve ser anulado de pleno direito pelo CC.;
5. no mérito, os livros disponibilizados à Fiscalização confirmaram que os valores se trataram de mero resgate de aplicação financeira, efetuadas dentro do próprio mês e com registro das receitas financeiras auferidas correspondentes;
6. que embora o sr. Auditor Fiscal admitisse se tratar de aplicação financeira, ainda assim considerou os valores como pagos a beneficiários não identificados;
7. que os valores relativos às aplicações financeiras apontadas foram contabilizados devidamente, que o saldo zero decorreu da falta de novas aplicações financeiras, que extratos bancários não puderam ser obtidos junto ao HSBC e Unibanco em razão do lapso de tempo decorrido.
8. Finalmente requer por PERICIA/DILIGÊNCIA caso qualquer esclarecimento adicional seja necessário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002738/95-41
Acórdão nº : 102- 47.257

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Recurso tempestivo.

A acusação refere-se a exigência de imposto de renda na fonte em face da constatação de pagamento a beneficiário não identificado.

Às fls. 106 em diante dos autos e 23 do Livro Diário n. 12 constata-se a contabilização do montante de CR\$ 23.418.821,86 na conta 1.1.2.0.09 no mês de setembro de 1991. Em seguida, constata-se a contabilização do resgate da referida aplicação e sua alocação na conta corrente do contribuinte. A receita financeira, decorrente da diferença entre o valor aplicado e o resgatado se encontra contabilizado na conta 4.1.2.030 (ganho de capital), fls. 24 do Livro Diário n. 12 do Colégio ora Recorrente.

A outra conta n. 1.1.1.6.21 encontra-se contabilizado depósito junto ao Banco Nacional o montante de aplicação no total de CR\$ 61.030.904,29, referente ao mês de outubro de 1991. O resgate dessa mesma aplicação se encontra registrado e alocado na conta do Banco Bamerindus, conforme conta corrente n. 03366.20, conta de registro contábil 1.1.1.2.05, no valor de CR\$ 83.221.301,65 fls. 25 do Livro Diário n. 12. A diferença consta contabilizada na conta Ganho de Capital, conforme fls. 28 do Diário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002738/95-41
Acórdão nº : 102- 47.257

Constata-se nos autos que a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício 1992, ano base 1991, foi devidamente apresentada, conforme comprova o Recorrente (fls. 27 e seguintes dos autos).

Por todo exposto, verifica-se que o lançamento ao se basear unicamente no saldo da conta contábil de aplicação financeira que anteriormente continha certo valor e que após o resgate da aplicação e alocação na conta corrente bancária restou com saldo zero, não pode conduzir à conclusão singela de que houve pagamento a terceiros não identificados. Trata-se de uma suposição do r. Agente que não restou comprovada nos autos.

Conforme se constata da cópia dos diários contábeis trazidos pelo Recorrente e acostados ao processo administrativos, os valores que estavam aplicados na conta de registro contábil objeto de autuação foram resgatados e alocados na conta corrente de uso do Colégio para pagamento de suas despesas regulares e ordinárias.

Em outras palavras, não há neste caso em particular previsão legal que permita à Administração supor ou presumir que, em face do saldo da conta de registro contábil destinada às aplicações financeiras ser zero ao final de determinado período, o valor anteriormente ali registrado teria sido pago a terceiro não identificado. Não que a presunção relativa ou absoluta não sejam figuras jurídicas legais e admitidas pelo Direito Tributário. Ao contrário, o artigo 42 da Lei 9430/96 que cuida de depósito bancário de origem não identificada é um exemplo típico de presunção relativa que bem ilustra essa figura jurídica. Contudo, somente pode ser utilizada se houver previsão legal expressa e o fato ocorrido no caso concreto se enquadrar perfeitamente na hipótese descrita na lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.002738/95-41
Acórdão nº : 102- 47.257

O lançamento lavrado nestas condições não atende o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, tampouco, à legislação ordinária superveniente, ferindo os princípios de regência da matéria.

Nestas condições, cabe DAR provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2005.

SÍLVANA MANCINI KARAM